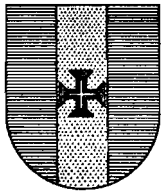


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série—Número 39

Quarta-feira, 23 de Março de 1988

SUMÁRIO

SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA

Portaria n.º 12/88:

Estabelece normas relativas ao Programa de Electricidade Rural na Região Autónoma da Madeira.

Portaria n.º 13/88:

Estabelece normas relativas ao Programa de renovação e Beneficiação dos Regadios Tradicionais da Ilha da Madeira.

Portaria n.º 14/88:

Estabelece normas relativas ao Programa de Formação Agrária na Região Autónoma da Madeira.

Portaria n.º 15/88:

Estabelece normas sobre o Programa de Construção e Melhoramento dos Caminhos de Acesso às Explorações Agro-Silvo-Pecuárias na RAM.

SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA

Portaria n.º 12/88

«Estabelece normas relativas ao Programa de Electrificação Rural da Região Autónoma da Madeira»

Considerando que no âmbito do Regulamento (CEE) n.º 3828/85, do Conselho, que institui o Programa Específico de Desenvolvimento da Agricultura Portuguesa (PEDAP) foi aprovado pela Comissão das Comunidades Europeias e Programa de Electrificação Rural da Região Autónoma da Madeira:

Manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional de Economia, ao abrigo do disposto no artigo 6.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 26/87, de 16 de Dezembro, o seguinte:

1.º — O Programa de Electrificação Rural na Região Autónoma da Madeira tem os seguintes objectivos:

— Proceder à electrificação das explorações agrícolas e de povoações ou parte de povoações cujos habitantes dependam principalmente da agricultura;

— Contribuir para a mecanização de certas operações inerentes às actividades agrícola e silvícola;

— Contribuir para a diversificação da cultura e racionalização da produção, bem como para o êxito e eficácia da implementação de outros programas.

2.º — As acções a desenvolver referem-se às instalações eléctricas para fornecer energia às explorações agrícolas e às povoações ou parte de povoações cujos habitantes dependam principalmente da agricultura e engloba as seguintes instalações:

— Linhas de alimentação de energia eléctrica à exploração agrícola, em baixa tensão;

— Postos de transformação;

— Rede de distribuição de energia eléctrica em baixa tensão;

— Electrificação de estações de bombagem, e

— Instalações eléctricas em edifícios agrícolas (à excepção das habitações).

a) Estão previstas três modalidades de acção;

— Acções individuais — visam beneficiar 42 explorações abrangendo uma área de 78 ha;

— Acções colectivas — visam beneficiar 2 áreas prioritárias de desenvolvimento: Freguesia do Seixal (Chão da Ribeira) e Freguesia de S. Jorge (Achada do Vigário e da Felpa).

— Electrificação de povoações ou parte de povoações cujos habitantes dependam principalmente da agricultura.

3.º — O programa aplica-se às ilhas da Madeira e do Porto Santo.

4.º — Os beneficiários do programa são os agricultores suas associações ou grupos e as autarquias locais.

5.º — A implementação e execução do programa é da responsabilidade da Secretaria Regional da Economia através da Direcção Regional de Agricultura (DRA).

6.º — A execução dos projectos de investimento será efectuada pela Direcção Regional de Agricultura em colaboração com a Empresa de Electricidade da Madeira — E.P., mediante a celebração de protocolo.

7.º — A Direcção Regional de Agricultura promoverá uma ajustada publicitação da natureza e objectivos do programa de modo a possibilitar a apresentação de pedidos de inscrição por parte das autarquias locais, agricultores suas associações ou grupos.

8.º — Os pedidos de inscrição deverão ser entregues pelos interessados na Direcção Regional de Agricultura através do preenchimento de impresso a fornecer por aquela, e deverá ocorrer até 30 de Setembro de cada ano.

9.º — A Direcção Regional de Agricultura procederá de imediato à avaliação e selecção dos pedidos entrados, dando conhecimento do resultado aos proponentes.

10.º — Para 1988, os pedidos de inscrição deverão ser apresentados nos termos do número 8.º nos 30 dias úteis posteriores à data da publicação da presente portaria.

11 — Para a execução dos projectos o IFADAP, a pedido da Direcção Regional de Agricultura, deverá proceder à transferência, contra recibo, para as Instituições executoras dos projectos de uma verba inicial correspondente a 20% do valor orçamentado que constituirá fundo de maneo para a execução dos mesmos.

12.º — A fim de manter actualizada a situação de execução do programa, a Direcção Regional de Agricultura enviará mensalmente ao Gabinete de Estudos, Planeamento e Integração Europeia (GEPIE), como entidade coordenadora, elementos relativos à sua execução.

13.º — Os encargos decorrentes do programa serão suportados do seguinte modo:

a) Linhas gerais de distribuição e linhas de alimentação de energia eléctrica em alta ou baixa tensão e postos de transformação serão financiados em 25% pelo Estado Português sendo os restantes 75% comparticipados pelas Comunidades;

b) Rede de distribuição de energia eléctrica

de baixa tensão, electrificação de estações de bombagem e instalações eléctricas nos edifícios agrícolas são suportados em 30% pelos beneficiários, 52,5% pela Comunidade e 17% pelo Estado Português.

Secretaria Regional da Economia. Assinada aos 21 de Março de 1988. — O Secretário Regional da Economia, *Rui Emanuel Baptista Fontes*.

Portaria n.º 13/88

«Estabelece normas relativas ao Programa de Renovação e Beneficiação dos Regadios Tradicionais da Ilha da Madeira»

Atendendo a que no âmbito do Regulamento (CEE) n.º 3828/85, do Conselho, que institui o Programa Especifico de Desenvolvimento da Agricultura Portuguesa (PEDAP), foi aprovado pela Comissão das Comunidades Europeias (CCE) o Programa de Renovação e Beneficiação dos Regadios Tradicionais da Ilha da Madeira:

Manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional da Economia, ao abrigo do disposto no artigo 6.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 26/87/M, de 16 de Dezembro, o seguinte:

1.º — O programa tem a duração de cinco anos e propõe-se realizar os seguintes objectivos:

— Possibilitar a manutenção da área irrigada da Ilha da Madeira, recuperando superfícies agrícolas anteriormente sujeitas ao regadio e actualmente abandonadas por ruína das respectivas «levadas».

— Contribuir para a diversificação das culturas e racionalização da produção;

— Permitir a utilização óptima do factor água, contribuindo para o aumento das potencialidades agrícolas existentes e a valorização dos terrenos agrícolas sub-utilizados, bem como contribuir para o êxito e eficácia da implementação de outros programas.

2.º — O programa terá as seguintes áreas de aplicação:

— Zona I — Freguesia de Câmara de Lobos, Estreito de Câmara de Lobos, Quinta Grande, Campanário, Ribeira Brava e Serra D'Água — «Levada» do Norte.

— Zona II — Freguesias da Calheta, Estreito da Calheta, Prazeres, Jardim do Mar, Fajã da Ovelha, Paúl do Mar e Ponta do Pargo — «Levada» Calheta-Ponta do Pargo.

— Zona III — Freguesias da Calheta, Arco da Calheta — «Levada» Calheta-Arco.

— Zona IV — Freguesias S. Vicente, Boaventura e Ponta Delgada — Várias «Levadas».

— Zona V — Freguesias de Porto da Cruz e Ribeiro Frio — Várias «Levadas».

— Zona VI — Freguesias de Santana e S. Jorge — Várias «Levadas».

— Zona VII — Freguesia dos Canhas — «Levada» do Poiso.

— Zona VIII — Freguesia da Ribeira Brava — «Levada» do Monte Medonho.

3.º — As principais acções a desenvolver referem-se à beneficiação e melhoria de 158 Km de levadas existentes, englobando trabalhos de picagem, revestimento, escavação e construção de canal, bem como a aquisição e colocação de tubo de polietileno de alta densidade.

4.º — Os beneficiários do presente programa são todos os regantes pertencentes às áreas referidas no ponto 2.º.

5.º — A sua execução é da responsabilidade da Secretaria Regional da Economia, através da Direcção de Serviços Hidroagrícolas da Direcção Regional de Agricultura (DRA).

6.º — A execução dos projectos de investimento é da responsabilidade da DRA e poderá ser feita por administração directa e ou por adjudicação.

7.º — Nas adjudicações observar-se-á o disposto no regime jurídico das empreitadas e fornecimento de obras públicas em vigor.

8.º — O acompanhamento e controlo dos projectos executados por adjudicação são da responsabilidade da DRA, que poderá recorrer à colaboração de outras entidades nos termos da alínea f) do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 96/87, de 4 de Março.

9.º — Em caso de projectos executados por administração directa, a DRA poderá recorrer à colaboração de outras entidades mediante a celebração de protocolos.

10.º — Sempre que a execução dos projectos decorra por administração directa da DRA, o IFADAP, a pedido desta deverá proceder à transferência, contra recibo, de uma verba inicial correspondente a 20% do valor orçamentado que

constituirá fundo de maneiço para o arranque de cada projecto.

11.º — A fim de manter actualizada a situação de execução do programa, a DRA enviará mensalmente ao Gabinete de Estudos, Planeamento e Integração Europeia (GEPIE), como entidade coordenadora, elementos relativos à execução do respectivo programa Regional.

12.º — Os projectos de investimento para beneficiação e renovação dos regadios tradicionais são suportados em 25% pelo Estado Português e em 75% pela Comunidade.

13.º — A presente Portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria Regional da Economia. Assinada aos 21 de Março de 1988. — O Secretário Regional da Economia, *Rui Emanuel Baptista Fontes*.

Portaria n.º 14/88

«Estabelece normas relativas ao Programa de Formação Agrária na Região Autónoma da Madeira»

Considerando que no âmbito do Regulamento (CEE) n.º 3828/85, do Conselho, que institui o Programa Específico de Desenvolvimento da Agricultura Portuguesa (PEDAP), foi aprovado pela Comissão das Comunidades Europeias o Programa de Formação Agrária na Região Autónoma da Madeira:

Manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional da Economia, ao abrigo do disposto no artigo 6.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 26/87/M, de 16 de Dezembro, o seguinte:

1.º — O Programa de Formação Agrária na Região Autónoma da Madeira, com a duração de 10 anos, tem por objectivo criar estruturas de formação profissional e reforçar as existentes, bem como dotá-las dos equipamentos necessários ao seu funcionamento, a fim de contribuir para a qualificação profissional dos agricultores, a preparação de quadros e dirigentes das Associações agrícolas e a reciclagem e aperfeiçoamento dos técnicos ligados ao sector.

2. — As acções a empreender referem-se à criação da estrutura física dos Centros de Formação Agrária e à sua dotação com material técnico pedagógico, administrativo e serviços.

3.º — O Programa tem as seguintes áreas de aplicação:

- Preces
- Calheta
- Santana
- Ponta do Pargo
- Madalena do Mar
- Porto Santo

4.º — A implementação e execução do Programa são da responsabilidade da Secretaria Regional da Economia através da Direcção de Serviços de Extensão Rural da Direcção Regional de Agricultura (DRA).

5.º — São beneficiários do Programa os agricultores desta Região, quadros e dirigentes das associações agrícolas e técnicos dos serviços da Administração Regional e Local.

6.º — As obras serão executadas pela Direcção Regional de Agricultura, por adjudicação e ou por administração directa.

7.º — No caso de adjudicação observar-se-á o disposto no regime jurídico das empreitadas e fornecimento de obras públicas em vigor.

8.º — Sempre que se torne necessário para assegurar o acompanhamento e o controlo dos projectos das obras, poderá a Direcção Regional de Agricultura recorrer a outras entidades nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 96/87, de 4 de Março.

9.º — A aquisição dos equipamentos é da competência da Direcção de Serviços do Património, Secretaria Regional do Plano.

10.º — A pedido do gestor do Programa deverá o IFADAP proceder à transferência, contra recibo, de uma verba inicial correspondente a um máximo de 20% do valor orçamentado para a elaboração do projecto, para a execução das obras ou para a aquisição dos equipamentos a fim de fazer face aos compromissos assumidos e a constituir um fundo de maneo.

11.º — A fim de manter actualizada a situação de execução do Programa a Direcção Regional de Agricultura enviará, mensalmente, ao Gabinete de Estudos, Planeamento e Integração Europeia (GEPIE), como entidade coordenadora, elementos relativos à execução do mesmo.

12.º — A Direcção Regional de Agricultura promoverá uma adequada publicitação através da

imprensa regional dos elementos relativos ao funcionamento e conteúdo dos cursos.

13.º — Os investimentos efectuados com a construção e o equipamento dos centros de formação profissional são comparticipados em 75% pelas Comunidades Europeias, sendo os restantes 25% suportados pelo Estado Português.

14.º — A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria Regional da Economia. Assinada aos 21 de Março de 1988. — O Secretário Regional da Economia, *Rui Emanuel Baptista Fontes*.

Portaria n.º 15/88

«Estabelece normas sobre o Programa de Construção e Melhoramento dos Caminhos de Acesso às Explorações Agro-Silvo-Pecuárias na RAM»

Atendendo a que no âmbito do Regulamento (CEE) n.º 3828/85, do Conselho foi aprovado pela Comissão das Comunidades Europeias o Programa de Construção e Melhoramento dos Caminhos de Acesso às Explorações Agro-Silvo-Pecuárias na RAM:

Manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional da Economia, ao abrigo do disposto no artigo 6.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 26/87, de 16 de Dezembro, o seguinte:

1.º — O Programa tem a duração de 3 anos e visa os seguintes objectivos:

— Possibilitar o acesso a certas zonas da Região Autónoma da Madeira, permitindo nomeadamente, a mecanização das explorações agrícola e silvícola;

— Contribuir para a diversificação das culturas e normalização da produção;

— Permitir a utilização óptima das potencialidades agrícolas existentes e a valorização dos terrenos agrícolas sub-utilizados, bem como contribuir para a eficácia de outros programas.

2.º — As acções a realizar referem-se ao rompimento de novos caminhos numa extensão de 100 Km e à melhoria de 20 Km de caminhos já existentes.

3.º — O Programa aplica-se à Ilha da Madeira.

4.º — A execução do Programa é da responsabilidade da Secretaria Regional da Economia, através da Direcção Regional de Agricultura (DRA).

5.º — Os beneficiários são os agricultores e populações rurais que não disponham de acesso às explorações agro-silvo-pecuárias.

6.º — Os pedidos não formulados à data da presente portaria serão apresentados na DRA por parte das autarquias locais, associações ou grupos de agricultores, em impresso por esta fornecido.

7.º — A DRA procederá até 31 de Dezembro de cada ano, à avaliação e selecção dos pedidos entrados até 30 de Novembro, dando conhecimento do resultado aos proponentes.

8.º — Estudos prévios com estimativa orçamental e a calendarização dos trabalhos a efectuar relativos aos pedidos seleccionados, a concretizar no ano seguinte, deverão ser entregues na DRA até 30 de Junho, acompanhados de uma declaração em que os proponentes se obrigam a manter a obra em bom estado de conservação e utilização.

9.º — Os projectos de execução serão elaborados pelas entidades que formularem os pedidos podendo os Serviços da DRA, na medida dos meios disponíveis e por solicitação daquelas, prestar apoio na sua elaboração.

10.º — Os correspondentes projectos de execução deverão ser entregues na DRA para aprovação final até 30 de Setembro.

11.º — As obras serão executadas pela DRA por adjudicação e ou por administração directa.

12.º — Nas adjudicações observar-se-á o disposto no regime jurídico das empreitadas e fornecimento das obras públicas em vigor.

13.º — Quando se trate de obras cuja dimensão, custo e localização não aconselhe abertura de concurso, poderá a DRA executá-las por administração directa apoiando-se nos seus próprios meios e equipamentos ou recorrendo às autarquias ou serviços estatais através da celebração de protocolos.

14.º — Quando se trate de execução por admi-

nistração directa, a pedido do gestor do Programa, o Instituto Financeiro de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas IFADAP deverá proceder à transferência, contra recibo, de uma verba inicial correspondente a 20% do valor orçamentado para o projecto, que constituirá fundo de maneo para o arranque das obras.

15.º — O acompanhamento e o controle da execução dos projectos realizados por empreitada caberá à DRA que poderá recorrer a outras entidades, nos termos da alínea f) do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 96/84 de 4 de Março.

16.º — Nas obras executadas por adjudicação e no acto da recepção definitiva pela DRA, tendo em vista a entrega das vias de comunicação, deverá participar representante da autarquia ou quem ficou com a responsabilidade da sua conservação.

17.º — A entrega será feita mediante auto lavrado para o efeito, e será simultânea com a recepção da obra do empreiteiro.

18.º — Quando a execução decorrer por administração directa, a entrega a que se faz referência no número anterior far-se-á após a sua conclusão, efectuando-se vistoria com elaboração do respectivo auto.

19.º — A fim de manter actualizada a situação de execução do Programa, a DRA enviará mensalmente ao Gabinete de Estudos, Planeamento e Integração Europeia-GEPIE, como entidade coordenadora, elementos relativos à mesma.

20.º — Os investimentos efectuados com a realização das acções e dos trabalhos para concretização das obras são suportados em 75% pelas Comunidades Europeias e 25% pelo Estado Português.

21.º — A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria Regional da Economia. Assinada aos 21 de Março de 1988. — O Secretário Regional da Economia, *Rui Emanuel Baptista Fontes*.

Preço deste número: 24\$00

ASSINATURAS			
As três séries Ano ...	3 200\$	Semestre	1 600\$
As duas séries » ...	2 800\$	»	1 400\$
A 1.ª série » ...	1 400\$	»	700\$
A 2.ª série » ...	1 400\$	»	700\$
A 3.ª série » ...	1 400\$	»	700\$
Números e Suplementos — preço por página: 4\$00			
A estes valores acrescem os portes de correio (Portaria n.º 148/87, de 7 de Dezembro)			

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira».

«O preço dos anúncios é de 70\$00 a linha, acrescido do respectivo I. V. A., dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira».